

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo: CEE nº 1056/89 []
Interessada: Luciana Renata Bozzi
Assunto: Autorização ao matrícula na 2ª série do 1º grau
Relator : Consº. Cleiton do Oliveira
PARECER CEE Nº 1341 / 89 Aprovado em 20/12/1989

Conselho

Pleno

1 - Histórico :

A direção da EEPSPG "Manuel Euclides de Brito", de Itatiba, requer a este Colegiado a aceleração da escolaridade da aluna Luciana Renata Bozzi, matriculada na segunda fase de continuidade do Ciclo Básico, para que possa frequentar a 3ª série do 1º grau.

A menor acima mencionada, nasceu aos 10 de agosto de 1990, foi matriculada na 1ª. série do 1º grau, em 1988 e logo após o 1º bimestre, foi remanejada, pela sua professora para a 2ª série do Ciclo Básico.

Em 1989, a aluna está matriculada na 2ª série mas desenvolve, uma programação que sua professora planejou com conteúdos de 3ª. série do primeiro grau.

Os autos de processo estão instruídos com os seguintes documentos:- requerimento do Diretor da Escola - histórico da direção, caderno e provas da aluna, pareceres da Supervisora, da 2ª. D.E. de Jundiaí, do Delegado de Ensino, da DRE de Campinas, da CEI e da CENP .

2 - Apreciação :

A aluna Luciana Renata Bozzi, ao cursar este ano a 3ª série, estará encurtando para 7 (sete) anos a sua escolaridade de primeiro grau, contrariando o determinado no art. 1º da Lei Federal nº 5692/71:

"O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

A Res. SE nº 13/84, ao tratar do Ciclo Básico, reitera a Lei Federal e reza no seu art. 3º e § 1º:

" A duração mínima prevista para o Ciclo Básico é de 02 (dois) anos letivos.

§ 1º - Em caráter excepcional, os alunos com defasagem - idade/série, poderão cursar o Ciclo Básico em menos de 02 (dois anos), conforme prevê o §4º do art. 14 da Lei nº 5692/71, com formação de novas classes, se necessário".

Entende-se, que pela sua idade cronológica o caso de Luciana Renata Bozzi configurou-se, como excepcional, em razão de já ter 09 (nove) anos completos, uma faixa etária em que é comum crianças já estarem na 3ª série.

A direção da Escola reluta em matricular a aluna, na 3ª série este ano em face dos Pareceres da CENP e deste Colegiado que assim têm se manifestado: -

" O Ciclo Básico reapresenta como se continuar: processo do aprendizagem, prevendo a reorganização do trabalho do escolaridade, evitando-se assim, o desinteresse dos alunos que apresentam melhor aproveitamento. Com isto, aos alunos mais adiantados impõem-se atividades de aprofundamento de estudos. Por outro lado o grupo observou que a legislação prevê dois anos de duração para o Ciclo Básico, para os alunos que não apresentem, defasarem série/ idade ". (ver fls. 03 do Proc. DREC -n° 5095/89 e Parecer CEE n° 1208, anexados).

Foi proporcionado à aluna um trabalho diferenciado de 3ª série, ao invés de aprofundar os conteúdos de 2ª.; contudo no entender/ da CENP, quando a Escola optou por esse tipo de acompanhamento à aluna, proporcionou -lhe condensação de séries e encurtou para 07 (sete)anos, seu Curso de Primeiro Grau.

Às. fls. 18, a CENP declara que: é de importância fundamental que a Escola procure integrar essa aluna, orientando-a quanto ao seu potencial, às formas de desenvolvê-lo, apoiando-a compreendendo-a sem que a faça sentir-se" diferente das demais".

Diante do bom aproveitamento da menor, e em face do problema gerado na Escola, pela professora ministrando aulas especiais de 3ª. série só para a aluna, a direção conclui que, se ela fosse matricula da na 3ª série, resolveria a questão.

A DRE, a CEI e a CENP manifestam-se contrariamente à aceleração da escolaridade da aluna.

O caderno e as provas anexadas aos autos do Processo atestam as habilidades cognitivas e de expressão escritas atingidas pela aluna.

Considerando o desenvolvimento da aluna, o tratamento didático dispensado, as dificuldades da professora em trabalhar em situações como esta, bem como o fato dela se encontrar em faixa etária apropriada, acreditamos que mal rcr.or é considerar a sua matrícula, em 1989, na 3ª. serie.

Ter sido esta a posição do Colegiado como vimos nos Pareceres n°s 1298/86 e 242/89.

3 - Conclusão:

Pelo exposto, em carater excepcional, a aluna Luciana Renata Bozzi está autorizada a se matricular em 1989, na 3ª. série do 1º. grau na EEPSC "Manuel Euclides de Brito", D.E., de Jundiaí, DRE - Campinas .

São Paulo, 22 de novembro de 1989

a) Cons°. Cleiton de Oliveira

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 20 de dezembro de 1989.

a) Cons^o. Francisco Aparecido Cordão

Presidente